

GRUPO I – CLASSE II – 2^a Câmara

TC 022.198/2016-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Palmácia/CE.

Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira (013.366.223-

34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE **UNIDADE ESCOLAR** (CRECHE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO PELO CONCEDENTE DEVIDO ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. OBRA INACABADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE EVIDENCIAR O NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS DA AVENCA E AS DESPESAS INCORRIDAS NA EXECUÇÃO PARCIAL DO NÃO ΤÊΜ OBJETO. FOTOGRAFIAS PLENO PROBATÓRIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NÃO JUSTIFICADA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR O CORRETO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

- 1) Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto pactuado.
- 2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete aos responsáveis, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.
- 3) Fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos transferidos ao Município de Palmácia/CE, por força do Convênio 830.452/2007 (Siafi 601.327), que tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam a proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de uma unidade escolar (creche), nos termos do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância (peça 1, p. 95/107).

2. Para a implementação do objeto pactuado, foi estabelecido no referido ajuste o total de R\$ 707.070,71, dos quais R\$ 7.070,71 couberam ao convenente a título de contrapartida e R\$ 700.000,00 ao FNDE, que os transferiu ao Município de Palmácia/CE em 03/07/2008, mediante a ordem bancária



2008OB656548, com crédito efetivado na conta corrente do beneficiário em 07/7/2008 (peça 2, p. 127).

- 3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu parecer pela irregularidade das presentes contas e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório, no Certificado e no Parecer do órgão de controle interno (peça 3, p. 36 e 38).
- 4. Na sequência, reproduzo, com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução da peça 20, em que a Secex/RN, unidade designada para a instrução deste feito, sintetizou o histórico processual, bem como resumiu e analisou os elementos de defesa encaminhados pelo responsável nos seguintes termos:

"HISTÓRICO

- 2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada, intempestivamente, pelo FNDE em 22/1/2016, atendendo a Informação 795/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-8), de 30/11/2015.
- 3. Os ex-Prefeitos: Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008), o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (Gestão 2009 a 2012) e o Sr. Antônio Holanda de Oliveira (Gestão 11/2008 a 12/2008) foram notificados, inicialmente, acerca da ausência da apresentação da prestação de contas, conforme documentos à peça 2, p. 14-20 e 72-79.
- 4. O Relatório de TCE 17/2016 do FNDE (peça 3, p. 14-21) pronunciou-se acerca da responsabilização, excluindo o Sr. Antônio Holanda de Oliveira (Gestão 11/2008 a 12/2008), por não ter movimentado recursos do convênio (peça 2, p. 80-83), e o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (Gestão 2009 a 2012), por ter impetrado ações judiciais com vistas à responsabilização do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira e ao ressarcimento do erário (peça 1, p. 193-207), e concluiu pela responsabilização individual do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira pelo valor total recebido, descontados os R\$ 289,57 recolhidos pelo Sr. Antônio Cláudio Mota Martins em 22/9/2014 (peça 2, p. 316-320), em razão da omissão no dever constitucional de prestação de contas.
- 5. Tal posicionamento foi seguido pelo Relatório de Auditoria 578/2016 da CGU (peça 3, p. 32-34) e demais instâncias de pronunciamento (peça 3, p. 35-38).
- 6. A inscrição na conta diversos responsáveis foi realizada no Siafi consoante Nota de Lançamento 2015NL003390, de 24/12/2015 (peça 1, p. 16).
- 7. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar dos documentos que integram este processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído e em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012 (peça 4).
- 8. Ressalta-se que, embora o presente processo refira-se ao Município de Palmácia/CE, os autos estão sendo objeto de instrução nesta Secex/RN em decorrência da gestão nacional do estoque de TCEs.
- 9. O processo foi instruído (peça 7) inicialmente na Secex/RN, em 6/11/2017, (...) concluindo pela citação do ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34), tendo a anuência da Unidade Técnica (peça 8).
- 10. Em 6/11/2017, foi expedido o Oficio citatório 1082/2017-TCU-Secex-RN (peça 9), retornando o Aviso de Recebimento (AR) motivado pela mudança de endereço (peça 10). A Secex/RN expediu os oficios 54 e 55/2018-TCU/Secex-RN, juntados, respectivamente, às peças 14 e 13, ambos de 26/1/2018, com endereços distintos adquiridos na pesquisa de endereço DGI (peça 12), tendo os ARs retornado devidamente assinados, ambos em 7/2/2018, juntados, respectivamente, às peças 16 e 15.

EXAME TÉCNICO

- 11. O Sr. João Antônio Desidério de Oliveira compareceu aos autos em 13/3/2018, apresentando, intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 17), a seguir sintetizadas, por assunto, que passaremos a analisar:
- I. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por



- meio do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327), em decorrência da não apresentação da prestação de contas e da não apresentação de justificativas para a omissão. Dispositivos violados: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (ii) art. 10, § 6°, do Decreto 6.170/2007; (iii) art. 28 da IN-STN 1/1997; e (iv) Cláusula Nona do Convênio 830452/2007 (Siafi 601327).
- I.1. **Alegações de defesa apresentadas** (peça 17, p. 1-3 e documentos anexados peça 17, p. 4-129) (síntese):
- 11.1. Apresenta-se como advogado em causa própria, inscrição 12.342 OAB/CE. Alega que o Convênio 830452/2007, tinha vigência de 540 dias, a contar da assinatura, que se deu em dezembro/2007. Informa que seu mandato expirou em 2008, portanto era obrigação do seu sucessor prosseguir a obra e apresentar a prestação de contas, respalda sua argumentação com trecho da Apelação Criminal 10713 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 11.2. Registra que foram realizadas duas perícias, uma Oficial Laudo 951/2015-Setec/SR/DPF/CE (peça 17, p. 4-64) e a outra Particular (peça 17, p. 65-105), e chama atenção para os seus resumos dos serviços executados: Oficial os serviços executados montam em R\$ 619.825,34 e Particular os serviços executados montam em R\$ 788.591,88.
- 11.3. Junta à sua defesa fotos da construção da creche (peça 17, p. 110-118), e requer a exclusão de sua responsabilidade. Nos documentos anexados constam, ainda, diversas fotos intituladas 'mais desvio de material de construção da creche' (peça 17, p. 119-125), 'caminhão, alugado pela Prefeitura de Palmácia, desviando material de construção da creche' (peça 17, p. 126), 'Quadra de esporte construída pela Prefeitura de Palmácia, com material desviado da creche' (peça 17, p. 127), e 'Edificio particular, localizado na Rua Francisco de Queiroz s/n, em Palmácia Ceará, com material de construção desviado da creche' (peça 17, p. 128-129).

I.2. Análise:

- 12. O responsável apresentou-se como advogado e consta nos autos que ele é aposentado do Ministério Público Federal (peça 1, p. 194). Em matéria publicada na Folha de São Paulo, de 28/11/2003, extraída no Google (peça 19, p. 1), intitulada 'Agente teria cedido arma a exprocurador', constata-se que o responsável foi Delegado da Polícia Federal até 1983 e aposentou em 22/12/1997 como Procurador da República. Portanto, possuidor de conhecimentos jurídicos. Mesmo assim, não apresentou a prestação de contas, nem justificativas pela sua omissão, apesar da ocorrência mencionada na citação expressar que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos foi em decorrência da não apresentação da prestação de contas e da não apresentação de justificativas para a omissão. Preferiu, em prol de sua defesa, alegar que a vigência do convênio expirou após a sua gestão (20/12/2009), portanto a responsabilidade pela prestação de contas deveria recair sobre o seu sucessor.
- 12.1. Cabe registrar, que o responsável foi prefeito de Palmácia/Ceará na gestão 2005-2008, tendo, segundo notícias do jornal cearense Diário do Nordeste, de 18/11/2008, extraído do Google (peça 19, p. 3), que o promotor de justiça pediu, em 15/11/2008, o seu afastamento do cargo de prefeito de Palmácia/CE, tendo o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira renunciado em 17/11/2008. A matéria ainda menciona que o Município de Palmácia/CE estava relacionado entre os municípios que seriam investigados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE) e pelo Ministério Público Estadual do Ceará em função da possibilidade de 'desmonte' da prefeitura no final da gestão do responsável.
- 12.2. Diante da vacância do cargo de prefeito, assumiu, em 17/11/2008, o Vice-prefeito, Sr. Antônio Holanda de Oliveira, que exerceu o cargo de 17/11/2008 a 31/12/2008, portanto, seria o sucessor. A Súmula do TCU 230, expressa:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazêlo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade'.



- 12.3. Conforme a Cláusula Quarta (peça 1, p. 99), a vigência do Convênio 830.452/2007 é de 540 dias a contar da assinatura, portanto, de 27/12/2007 a 20/12/2009, e a Cláusula Nona (peça. 1, p. 102) estabelece que a prestação de contas final deve ser apresentada até sessenta dias após a vigência, portanto, até 18/2/2010.
- 12.4. Assim, de acordo com as Cláusulas Quarta e Nona, não caberia ao sucessor (Sr. Antônio Holanda de Oliveira) apresentar a prestação de contas, uma vez que esta obrigação não recaiu em sua gestão. Cabe registrar que o Sr. Antônio Holanda de Oliveira compareceu aos autos (peça 2, p. 80-83), em 6/5/2010, atendendo ao Ofício 60/2010-Serad/Coapc/CGCap/Difin/FNDE/MEC, onde expressa: '(...) cumpre dar conhecimento a esse Órgão que o Defendente não efetuou qualquer movimentação dos recursos conveniados, não podendo assim, ser responsabilizado pelo débito reclamado. Com o fito de comprovar o alegado, remete-se na oportunidade cópia dos extratos bancários da conta Convênio, que demonstram a inexistência de movimentação dos recursos em tablado.' (peça 2, p. 81). Foi juntado o extrato bancário (peça 2, p. 83) onde registra a conta 22857-5, Agência 481-2, do Banco do Brasil, saldo em 15/9/2008 até 31/12/2008 '0,00C', e valor aplicado com resgate automático R\$ 289,57.
- 12.5. A propósito, vale mencionar que se encontra em tramitação o anteprojeto de revisão da Súmula 230, objeto do TC 016.899/2010-5. Naqueles autos, o secretário das Sessões, à época, propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especial que envolva a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência desta Corte, ao analisar a questão, posicionou-se de forma contrária à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, a fim de torná-lo consonante com a contemporânea jurisprudência TCU, que passaria a contar com a seguinte redação:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito <u>e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor</u>, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.' (Grifo nosso)

- 12.6. Ora, todo o recurso repassado (R\$ 700.000,00) foi integralmente liberado por meio da 2008OB656548, e creditado no Banco do Brasil Agência 481, conta 228575, em 7/7/2008 (peça 2, p. 127), na gestão do então prefeito Sr. João Antônio Desidério de Oliveira e movimentado por ele, com exceção de R\$ 289,57. Portanto, não seria razoável, pois, atribuir a responsabilidade pelo débito ao prefeito sucessor (Sr. Antônio Holanda de Oliveira), que não geriu os recursos nem o prazo da obrigação de apresentar a prestação de contas, que não venceu em seu curto 'mandato tampão' (17/11/2008 a 31/12/2008).
- 12.7. Verifica-se que nos sessenta dias para apresentar a prestação de contas (21/12/2009 a 18/2/2010) exercia o cargo de prefeito o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins, gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012. No entanto, este prefeito impetrou, diversas ações judiciais (a seguir elencadas) com vistas à responsabilização do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, e também, do Sr. Antônio Holanda de Oliveira. Portanto está abrigado pela Súmula 230. Cabe registrar que o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins recolheu, em 22/9/2014, o saldo da conta bancária da conta específica do convênio, no valor de R\$ 289,57 (peça 2, p. 316-320). [Eis as ações impetradas:]
- Ação de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e pedido de liminar Justiça Federal do Ceará 7ª Vara 2009.81.00.000696-7, de 4/4/2009 (peça 1, p. 193-207);
- Representação Criminal ofertada ao Procurador de Justiça Federal do Ceará, em 20/4/2009 (peça 1, p. 329-336);
- Ação de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e pedido de liminar Justiça Federal do Ceará 3ª Vara 2009.81.00.003012-0, de 6/3/2009 (peça 1, p. 350-364);
- -Ação de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e pedido de liminar Justiça Federal do Ceará 1ª Vara 2009.81.00.000697-9, de 4/3/2009 (peça 1, p. 366-380); e



-Ação de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e pedido de liminar – Justiça Federal do Ceará – 7ª Vara 2009.81.00.000697-9, de 4/3/2009 (peça 1, p. 382-396).

12.8. Vale transcrever dois trechos das Ações de Improbidade Administrativa (peça 1, p. 357-358), em que o impetrante registra que o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira não deixou nenhum documento na prefeitura de Palmácia, fazendo o 'desmonte' noticiado pela imprensa:

'O réu Antônio Desidério, que foi prefeito até o dia 17/11/2008, e, portanto, responsável pela não entrega das contas relativas ao ano de 2007, nem as de 2008 e ainda pela irresponsabilidade de não deixar um papel sequer que contribuísse para a prestação de contas referente ao período de 2008.

 (\dots)

- O réu, como prefeito municipal, gestor maior do patrimônio público desta cidade, deveria ser o primeiro a dar o exemplo de legalidade, moralidade, trato impessoal da coisa pública e lealdade à entidade que dirige. Todavia, ao invés, não se preocupou em absoluto com o fato de prestar contas com os órgãos competentes, talvez pela certeza de que venceria o pleito de 2008 e não haveria ninguém para denunciar, posto que imperava na cidade o medo inspirado pela figura truculenta e, como se vê no relatório do TCM-CE, arrogante do ex-prefeito.'
- 12.9. Cabe transcrever trecho da instrução inicial (peça 7, item 13), que se alinha a nossa análise: 'Considera-se acertado o posicionamento do FNDE e da CGU pela responsabilidade individual Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, tendo em vista que o Sr. Antônio Holanda de Oliveira (Gestão 11/2008 a 12/2008) exerceu o cargo por pouco tempo, sem executar o convênio, e que o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (Gestão 2009 a 2012) impetrou medidas judiciais para recomposição do erário e recolheu o saldo da conta corrente específica, em conformidade com a Súmula-TCU 230.'
- 12.10. Ao não apresentar a prestação de contas nem justificativa satisfatória, o responsável não comprovou a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando danos ao erário, uma vez que a obra restou inacabada, sem gerar beneficios à comunidade e sem recursos para que o sucessor continuasse a execução do convênio. Assim, rejeita-se a alegação de defesa apresentada pelo Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, imputando a ele, a responsabilidade pela omissão da prestação de contas.
- 12.11. Com relação às duas perícias apresentadas, elas não suprem a prestação de contas, uma vez que a Cláusula Nona do Convênio (a seguir transcrita) estabelece os documentos necessários e adequados que deveriam compor a prestação de contas. Assim, considerando que nas perícias não constam os documentos exigidos pela Cláusula Nona do termo de Convênio [conforme transcrição abaixo], rejeita-se a alegação de defesa. Cabe registrar que, conforme a perícia oficial (peça 17, p. 4-64), a obra ficou inacabada (peça 17, p. 8, 14, 16, 17, 26, 27, 46, 54, 55 e 56), sem utilidade para a comunidade.

'CLÁUSULA NONA - O CONVENENTE deverá apresentar ao CONCEDENTÉ a prestação de contas final, do total dos recursos recebidos, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência deste Convênio, nos termos da Cláusula Quarta constituída de:

I. oficio de encaminhamento ao(à) Presidente do FNDE;

II. cópia do Plano de trabalho;

III. cópia do termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;

IV. relatório de cumprimento do Objeto;

V. relatório de Execução Física;

VI. demonstrativo da execução financeira da Receita e da Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;

VII. relação de Pagamentos Efetuados;



VIII. relação de bens adquiridos ou produzidos com recursos deste Convênio, quando for o caso:

IX. cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

X. extrato da conta bancária específica evidenciando a movimentação dos recursos no período compreendido entre a data do depósito da primeira parcela até o fim da vigência do Convênio e o extrato demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos;

XI. cópia da homologação e adjudicação das licitações realizadas ou apresentação dos atos que justifiquem sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

XII. averbação da cessão de uso do imóvel e da construção, perante a matrícula imobiliária, assim como do gravame apontado na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Segunda, quando for o caso;

XIII. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se houver, à conta indicada neste Convênio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao prazo de vigência deste Convênio, estabelecido na Cláusula Quarta, devendo os documentos comprobatórios ser em originais, emitidos em nome do CONVENENTE e identificados com a origem dos recursos e o número deste Convênio.'

12.12. As fotos apresentadas demonstram que a obra foi iniciada e, posteriormente, abandonada inconclusa. As fotos (peça 17, p. 111-114) apresentam diversos trabalhadores edificando as fundações e as paredes. Observa-se que eles não usam fardas, portanto não se pode vincular que a construção foi edificada por empresa. As fotos (peça 17, p. 115-118) apresentam uma obra inacabada e abandonada com mato crescido, parte das paredes edificadas e rebocadas, outra parte só as colunas edificadas, o que comprova que não beneficiou a comunidade, nem se presta aos objetivos propostos no convênio. Quanto às demais fotos (peça 17, p. 119-129), foi apresentado pelo responsável como material sendo retirado da obra inacabada e abandonada, sendo por ele atribuído ao gestor municipal Sr. Antônio Cláudio Mota Martins. Tais fotos e comentário não beneficiam a defesa do responsável com relação à omissão da prestação de contas. Assim, rejeitam-se as fotos apresentadas.

CONCLUSÃO

- 13. Em face da análise promovida nos itens 5-13, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída.
- 14. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- 15. Vale registrar que o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34; Gestão 1/2005 a 11/2008) figura como responsável em diversas outras TCEs, estes autos são o único processo em aberto, estando todos os outros já encerrados, várias delas foram pela omissão da prestação de contas (Acórdãos: 414/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Subst. Augusto Sherman; 831/2013-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro; 7.303/2013-TCU-2ª Câmara; 373/2014-TCU-2ª Câmara; 2.971/2014-TCU-2ª Câmara; 7.786/2014-TCU-2ª Câmara, e 484/2016, todos da 2ª Câmara e da relatoria do Min. Subst. André de Carvalho)."
- 5. Com base no exame realizado, a Secex/RN propõe ao Tribunal (peças 20/22):
 - 5.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Antônio Desidério de



Oliveira;

5.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c** c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, abatendo-se os valores já devolvidos, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 23, inciso III, alínea **a**, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
700.000,00 (débito)	7/7/2008
289,57 (crédito)	22/9/2014

- 5.3. aplicar multa individual ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- 5.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 5.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU;
- 5.6. encaminhar cópia dessa deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;
- 5.7. dar ciência da deliberação que vier a ser expedida ao FNDE, à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, e aos Srs. Antônio Holanda de Oliveira e Antônio Cláudio Mota Martins.
- 6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 23)

É o Relatório.